

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.733/08/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156790-70
Impugnação: 40.010122197-89
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 073159937.03-84
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acompanhavam foram declaradas falsas, encerrando-se, assim, o diferimento. Infração caracterizada, nos termos do artigo 12, inciso II, c/c arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais falsos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de dezembro/2005 a maio/2007, tendo o Fisco exigido o ICMS devido, a correspondente Multa de Revalidação e, também, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75.

Constatou o Fisco que a Autuada adquiriu carvão vegetal de produtores rurais estabelecidos neste Estado, em operações acobertadas por documentos fiscais declarados falsos, motivo pelo qual ocorreu o encerramento do diferimento do pagamento do imposto, nos termos no art. 12, inciso II, do RICMS/02, e as operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inc. I, do mesmo RICMS/02.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 06); Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 05); cópia reprográfica da publicação dos Atos Declaratórios de Falsidade (fls. 08/13); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 14); Planilhas relacionando as Notas Fiscais declaradas falsas e suas respectivas Notas Fiscais de Entrada (fls. 15/22); cópias reprográficas das Notas Fiscais declaradas falsas (fls. 23/247).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 252 a 267, juntando a documentação de fls. 269/1.762.

Em preliminar, argúi a nulidade do Auto de Infração, alegando que à luz da legislação vigente, não teria incorrido em nenhum procedimento fiscal e/ou correlato elencados no relatório da peça atacada. Diz, ainda, que os atos declaratórios teriam sido expedidos em data posterior à ocorrência do fato imponible das operações fiscais.

Reportando ao que chama de uma “síntese dos fatos”, comenta que o processo administrativo deve, de forma subsidiária, utilizar-se do Código de Processo Civil, no que couber e por analogia. Afirma ser esta a dicção do artigo 371 do CPC, que contém os requisitos para se considerar alguém autor de documento particular.

Ressalta que nos termos da lei brasileira, os documentos em questão não têm qualquer força probante em relação a ela, Impugnante, haja vista que: a) não fez o documento, ou seja, as notas fiscais de produtor rural; b) não o assinou; c) o Produtor Rural não era representante ou mandatário da Rima quando procurou a Administração Fazendária para emissão da Nota Fiscal Avulsa e/ou quando por sua livre iniciativa procedeu à emissão de nota fiscal de produtor rural. De resto, acresce, os Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade teriam sido expedidos após efetivamente transcorrido grande lapso temporal.

Argumenta que ao realizar o negócio jurídico agiu dentro da legalidade e da boa-fé, sendo que não haveria como ter ciência de se tratarem de documentos inidôneos. Outrossim, não se pode transferir ao administrado o ônus do “poder de polícia”, não se podendo exigir do mesmo mais do que foi feito, qual seja, exigir os documentos fiscais regulares.

Pondera que se há vício nos documentos, a vítima seria ela, Impugnante. E, pior, vítima de estelionato, mediante uso do aparato estatal pelos meliantes. Diz que seria o caso de sindicância interna da Fazenda para identificar eventuais atentados contra a ordem pública que possam estar sendo cometidos por alguns de seus membros menos recomendáveis.

Anota que no caso vertente, ao se perquirir as cópias das notas fiscais acostadas e os documentos de pagamentos de aquisição do carvão, denota-se que toda a operação mercantil foi registrada em sua plenitude nos livros fiscais, atendendo todos os requisitos eleitos no RICMS/MG. Complementando, declara que agiu de boa-fé quando da aquisição do carvão vegetal vinculado nas notas fiscais de entradas relacionadas na peça fiscal e a qualquer outra, tanto é que comunicou tempestivamente todo o consumo desta mercadoria ao IEF, bem como registrou-a em sua contabilidade e em seus livros fiscais.

Defende que as notas fiscais de entradas por ela emitidas em nada se vinculam aos Atos Declaratórios que foram expedidos em nome de outro contribuinte. Comenta que se não bastasse a falta de vínculo, o mais curioso seria a expedição e publicação do Ato Declaratório somente depois de decorridos oito meses do início da

operação que quer agora seja considerada como documento inidôneo/falso para culminar no encerramento do diferimento do ICMS.

Invoca o Código de Defesa do Contribuinte, especificamente o artigo 21, deduzindo que no caso dos autos manifesta-se abuso de poder da Administração Pública, fundamento bastante para a responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais e, por via de regresso, para responsabilidade pessoal de todos os responsáveis pela formalização da exigência fiscal e pela sua manutenção.

Assegura que tem para com seus fornecedores a política de somente efetuar pagamentos com TED bancário ou com cheque nominal, cruzado em preto (somente para depósito na conta corrente do favorecido).

Em apoio à sua argumentação, cita e transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Finalmente, requer produção de prova pericial, arrolando quesitos e indicando assistente técnico.

Requer a procedência da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração em sua totalidade.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 1.765 a 1.776, refuta as alegações da defesa.

Afirma que o assunto somente suporta controvérsias administrativas e judiciais em obediência à Lei e homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois seu entendimento tem posição plenamente definida e aceita nas esferas do contencioso. Assinala que na Impugnação a Autuada não reconhece a sua responsabilidade, não traz nenhuma novidade nem provas para as suas alegações, além de transcrever decisões judiciais estranhas ao seu objeto.

Prosseguindo, aponta os fatos que motivaram a autuação. Afirma que o lançamento apenas atestou a existência da obrigação tributária nascida da lei e diante dos fatos descritos, comprovados nos autos.

Observa que do mesmo modo do Ato Declaratório de inidoneidade das notas fiscais, os efeitos do lançamento recuam até a data do fato por ele declarado. Frisa que aqui, o encerramento do diferimento não é ato discricionário, mas sim, determinação legal.

Explica que no caso concreto, o carvão vegetal sai de um “ponto” (Produtor Rural alienante) e é entregue em outro (Siderúrgica adquirente) devendo o pagamento combinado, em contrapartida, fazer o caminho contrário, saindo do Caixa do adquirente e chegando ao alienante da mercadoria. Diz que tal procedimento tem amparo nos artigos 308, 309, 310, 311, 320 e 481 do Código Civil, os quais transcreve.

Relaciona a seguir, o nome de cada um dos supostos emitentes das notas fiscais falsas e os respectivos assinantes dos recibos de pagamento efetuado pela empresa. Enfatiza que de todos os recibos anexados ao P.T.A. pela Impugnante para comprovar a sua boa-fé, nenhum tinha como subscritor qualquer dos produtores em

nome de quem as notas fiscais falsas foram emitidas. Diz ser fácil concluir que a Impugnante sabia das irregularidades e contribuiu para que elas acontecessem, quando aceitou realizar os pagamentos a terceiros.

Sobre a perícia solicitada, entende ser o pedido meramente protelatório e dispensável, pois não se faz exames periciais em textos legais e os elementos constantes dos autos são suficientes para confirmação das exigências fiscais.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado procedente em sua totalidade.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado Parecer de fls. 1.787/1.795, que foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de realização da prova pericial e, ainda, pela rejeição das arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de utilização de documentos fiscais falsos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de dezembro/2005 a maio/2007, pelo que foi exigido o ICMS devido, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Adota-se, para a presente decisão, da qual passa a fazer parte integrante, o bem fundamentado parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 1.787 a 1.795, de onde se transcreve o abaixo.

Das alegações de nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, argumentando que, à luz da legislação vigente, não teria incorrido em nenhum procedimento fiscal e/ou correlato, seja indevido ou incorreto, elencado na peça acusatória. Continua alegando que não pode prevalecer o atacado A.I., pois todos os atos declaratórios, os quais relaciona à fl. 253, teriam sido expedidos em data posterior à ocorrência do fato imponível das operações fiscais. Diz, ainda, que não poderia o erário pretender o encerramento do diferimento do ICMS nas aquisições de carvão vegetal.

Aduz que não poderia imaginar, suspeitar, aferir que os documentos apresentados para a venda de mercadoria (carvão vegetal), após haver transitado por vias públicas necessariamente fiscalizadas pelas autoridades competentes (Polícia Militar, Polícia Rodoviária de Trânsito, Polícia Federal), seriam declarados, *a posteriori* inidôneos ou falsos.

Como se pode verificar pela argumentação expendida na peça defensiva, a preliminar argüida afigura-se mais como matéria de mérito e, assim será apreciada.

De todo modo, cumpre registrar, por relevante, que o Relatório do Auto de Infração expõe de maneira clara a imputação fiscal (recebimento de carvão vegetal

acobertado com notas fiscais declaradas falsas, resultando na descaracterização do diferimento); as planilhas elaboradas pela Fiscalização relacionam as notas fiscais emitidas que são objeto das exigências fiscais, estando toda a documentação anexada aos autos (fls. 08/247); os dispositivos legais citados são vinculados à matéria, apontam a falta cometida e a penalidade aplicável.

Não se justifica, portanto, a reclamada nulidade do Auto de Infração.

Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova dessa natureza, vez que os quesitos postos (fl. 266) pretendem apenas que seja informado: se as aquisições de carvão vegetal foram realizadas dentro da sua normalidade fiscal; se foram registrados nos livros fiscais os documentos relacionados nos autos do processo ora impugnado; se todas as operações de aquisição de carvão vegetal atenderam aos procedimentos fiscais estabelecidos no RICMS/MG; se a Impugnante comunicou tempestivamente a aquisição e o consumo de carvão vegetal ao Instituto Estadual de Florestas (IEF); a data em que os Atos Declaratórios de Inidoneidade/Falsidade foram expedidos e publicados e, ainda, a data em que ocorreu o fato imponível da aquisição de carvão vegetal, objeto da peça impugnatória.

Com efeito, verifica-se que as indagações formuladas não demandam “exame, vistoria ou avaliação” que resultem em laudo técnico a elucidar a controvérsia suscitada. Ademais, dos autos consta documentação suficiente a subsidiar o Órgão julgador na revisão do lançamento. O pedido tem caráter meramente protelatório, dada sua prescindibilidade.

Importa consignar que o presente trabalho fiscal foi elaborado a partir da conferência dos dados constantes das notas fiscais emitidas por produtores rurais, fornecedores de carvão vegetal para a Contribuinte autuada, quando se constatou que as mesmas eram falsas, assim declaradas pelos Atos Declaratórios indicados no Relatório do Auto de Infração (fls. 02/03).

Toda a documentação encontra-se anexada ao processo, sendo que o Fisco identifica exatamente a ocorrência de entrada de mercadoria sem o regular acobertamento fiscal, o que configura a hipótese de encerramento do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02.

Vale salientar que a Impugnante, juntamente com a sua peça de defesa inicial, faz carrear aos autos grande quantidade de documentos (fls. 356/1.762), os quais prestam-se exatamente para reforçar o conjunto de elementos que suportam o trabalho fiscal e demonstrar que ela própria possui as informações que envolvem as suas aquisições da mercadoria (carvão vegetal), dispensando qualquer exame técnico sobre a matéria.

Assim, a denegação de prova pericial em tais circunstâncias se impõe, com fundamento no artigo 142, parágrafo primeiro, alíneas “a” e “c”, do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Mérito

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de dezembro/2005 a abril/2007, por ter sido constatado que a Contribuinte ora autuada, procedeu à entrada de mercadoria (carvão vegetal) em seu estabelecimento, utilizando documentos fiscais declarados falsos, resultando na descaracterização do diferimento.

Exigem-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, cujos valores encontram-se detalhados nos Quadros de fl. 14 dos autos.

A Fiscalização elaborou as Planilhas de fls. 15 a 22, onde faz constar, em relação a cada Ato Declaratório, os números das notas fiscais de produtor rural “falsas” e respectivos números de inscrição no C.P.F./C.N.P.J., os números e datas de emissão das notas fiscais de entradas emitidas pela Autuada, bem como o valor das operações.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação, em sua totalidade, estão acostadas ao processo (fls. 23/247), enquanto os documentos referentes aos Atos Declaratórios de falsidade acham-se juntados às fls. 08 a 13.

O quadro demonstrativo a seguir sintetiza as questões:

Produtor Rural	Ato Declaratório	Data Publicação	Fato Motivador
Carlos Miguel da Silva Moraes – fl. 15	10.702.110.001.592	06/03/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 08
Antonio Luiz e Silva Junior – fl. 16	09.701.110.005.566	18/08/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 09
Rubens Nazareno Padilha – (Padilha Serviços Florestais) – fl. 17	09.701.110.001.567	18/08/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 09
Claudionei Alves Pereira – fls. 18/19	09.040.060.000.466	25/08/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 10
David Alberto Mendonça – fl. 20	09.040.060.000.455	28/06/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 11
Jeremias Dias da Silva – fl. 21	10.481.060.000.297	04/09/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 12
Alex Ribeiro de Oliveira – fl. 22	06.512.060.0209	25/08/2007	Explicitado no Ato Declaratório – fl. 13

Registre-se que as notas fiscais elencadas nos Atos Declaratórios citados foram declaradas falsas em conformidade com o artigo 133, inciso I, do RICMS/02 e o crédito tributário foi formalizado em 26/11/2007, data de recebimento do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração (Aviso de Recebimento à fl. 249), **posteriormente** às datas de publicação dos Atos referidos.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1.º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3.º da mencionada norma legal.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Na situação em foco, não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, mas sim a sua utilização de forma ilícita.

É certo que a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo é considerada desacobertada de nota fiscal, a teor do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, assim:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Por sua vez, a operação realizada sem documento fiscal hábil e regular é fato que possibilita a cobrança do imposto e penalidades incidentes, tendo em vista que tal irregularidade, nos termos da legislação vigente, é causa de encerramento do diferimento, tornando o tributo imediatamente exigível. Veja-se:

RICMS/02

Art. 12 - Encerra-se o diferimento:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”.

(...)

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa ressaltar que no presente caso restou plenamente comprovada a infração, pois o Sujeito Passivo recebeu e deu entrada a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo, portanto, a responsável pela obrigação tributária, nos exatos termos do comando legal previsto no artigo 21, inciso VII, que assim dispõe:

Art. 21 - São responsáveis pela obrigação tributária:

I a VI - (...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documentação fiscal;

Na tentativa de desconstituir o lançamento, a Demandante alega que tem para com seus fornecedores a política de somente efetuar pagamentos com TED bancário e/ou com cheque nominal cruzado em preto (somente para depósito na conta do favorecido). Todavia, em verificação aos diversos comprovantes de pagamentos trazidos pela defesa, constata a Fiscalização que os recibos apresentados não foram assinados pelos supostos emitentes das notas fiscais falsas (exemplificação às fls. 489, 511, 546, 569, 587, 599, 856, 858, 888, 889, 1.057, 1.079, 1.165, 1.467, 1.478, 1.484, 1.496). Com relação aos documentos fiscais emitidos em nome do produtor rural Alex Ribeiro de Oliveira (fls. 1.742/1.762), não consta qualquer recibo.

Em verdade, conforme colocado pelo Fisco, possível inferir que a Impugnante não agiu com a boa-fé objetiva que deve nortear as transações comerciais. Pelo contrário, assumiu o risco de receber carvão de modo ilegal quando realizou pagamentos a terceiros diferentes daqueles consignados nos documentos fiscais.

Assim, impertinentes se apresentam as alegações da Autuada no sentido de que: 1) é vítima de estelionato, mediante uso do aparato estatal pelos meliantes; 2) não se pode transferir o ônus do “poder de polícia” ao administrado, que por sua vez, exigiu os documentos fiscais regulares. 3) que seria o caso de sindicância interna da Fazenda para identificar eventuais atentados contra a ordem pública que possam estar sendo cometidos por alguns de seus membros menos recomendáveis.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Oportuno mencionar que, à fl. 1.768, a Fiscalização traz, como subsídio e a título de ilustração, Ementas de decisões emanadas desse E. Conselho de Contribuintes e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de adequada aplicação ao caso ora em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o requerimento de juntada de documentos. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferiam. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gelson Rubens Santana Lourenço e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator / Designado**

CC/AMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.733/08/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156790-70
Impugnação: 40.010122197-89
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 073159937.03-84
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, decorrente do registro de notas fiscais consideradas inidôneas, no período de dezembro/2005 a maio/2007, oriundos de notas fiscais de aquisição de carvão vegetal emitidas pelos produtores rurais declaradas inidôneas, nos termos dos Atos Declaratórios de Inidoneidade n°s 10.702.110.001.592, 09.701.110.005.556, 09.701.110.001.567, 09.040.060.000.466, 09.040.060.000.455, 10.481.060.000.297 e 06.512.060.209 publicados no Diário Oficial deste Estado em 006/03/07, 18/08/07, 18/08/07, 25/08/07, 28/06/07, 04/09/07 e 25/08/07 respectivamente, ocasionando o encerramento do benefício do diferimento nos termos do art. 12, II, do RICMS/02, exigindo assim o ICMS, MR e MI do art. 55, inciso XXXI da Lei 6.763/75.

O Contribuinte afirma que não tem poder de polícia sobre os seus fornecedores e apenas lançou em seu livro de entrada documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que caberia ao Fisco verificar a veracidade dos documentos lançados e não à Impugnante. Entende que a autuação sobre a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, não tem fundamento algum, pois em momento algum à Impugnante aproveitou de créditos sobre as notas fiscais, pois as mercadorias vieram com diferimento do imposto e, além disto, para toda entrada do carvão vegetal no estabelecimento a empresa baseou-se nos seguintes documentos:

- nota fiscal do produtor rural que acobertou o transporte;
- guia de controle ambiental que acobertou o transporte, devidamente autorizada pelo IEF-MG, órgão do Estado de Minas Gerais;
- medição interna do volume de carvão vegetal.

A Impugnante alega, que todas as notas fiscais arroladas na autuação correspondem a compras e vendas efetivamente realizadas entre as empresas, ou seja, a Autuada de fato adquiriu os produtos dos produtores rurais, os recebeu e os pagou, anexando posteriormente e cópia de todas as notas fiscais declaradas inidôneas, com as respectivas notas fiscais de entradas emitidas pela Impugnante no qual cita as notas fiscais dos produtores as guias de controle ambiental e seu respectivo número, juntamente com as cópias das guias de controle ambiental emitidas pelo IEF-MG, cópias dos controles de pesagem, cópias de cheques comprovando os pagamentos com citação das notas fiscais e cópias dos cheques compensados nominais aos produtores rurais com os dizeres que os mesmos só poderiam ser depositados nas contas dos favorecidos.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, "*data venia*" infração à legislação tributária, conforme veremos a seguir.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização, juntadas aos autos, todas emitidas pelos produtores rurais Carlos Miguel da Silva Moraes, Antonio Luiz e Silva Junior, Rubens Nazareno Padilha, Claudionei Alves Pereira, David Alberto Mendonça, Jeremias Dias da Silva e Alex Ribeiro de Oliveira, existe a emissão das notas fiscais de entradas emitidas pela Impugnante, no qual cita as guias de controle ambiental. Além disto a empresa em sua Impugnação apresenta comprovantes bancários de pagamento das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias de cheques e recibos assinados dando quitação, e cópias dos cheques compensados com créditos nas contas dos favorecidos, no caso os produtores rurais, no qual os mesmos só poderiam ter sido depositados nas contas deles, mesmo que fossem endossados.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais.

No caso ora em análise, verifica-se presente o dever de cautela devidamente cumprido pela Autuada, em seguir todos os trâmites legais previsto na legislação mineira, ambiental, além da legislação comercial, efetuando todos os pagamentos com cheques nominais e somente para os favorecidos, independentemente de quem tenha recebido o pagamento, evidenciando, a toda prova, a sua manifesta intenção de demonstrar a idoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para a manutenção do benefício fiscal previsto na legislação do ICMS.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "*ICMS Teoria e Prática*", 8ª Edição, temos:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Destarte, ocorrendo, *"in casu"*, a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em inidoneidade da documentação fiscal apontada pela fiscalização.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**